

Walter Araújo

De: Thiago Ravell Santos <thiagoravell@sbadv.com.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de agosto de 2019 02:55
Para: Walter Araújo; dpvat.invalidez
Cc: recursos@joaobarbosaadvass.com.br; supervisao@joaobarbosaadvass.com.br;
CONTENCIOSO ESTRATÉGICO
Assunto: Re: RELATÓRIO INTERPOSIÇÃO DE RESP - DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA -
PRAZO:06/08/2019 - PASTA 381723
Anexos: image001.jpg

Prezados,

O v. acórdão está em consonância com atual entendimento do e. STJ, motivo pelo qual opinamos pela dispensa do recurso especial.

Cordialmente,

Thiago Ravell
thiagoravell@sbadv.com.br
+55 21 3221-9000
Praça XV de Novembro, 20 - 8º andar
Rio de Janeiro | RJ | CEP-20010-010
www.bermudes.com.br

SERGIO BERMUDES
ADVOGADOS

De: Walter Araújo <walter.araujo@joaobarbosaadvass.com.br>
Enviado: quarta-feira, 31 de julho de 2019 15:45
Para: dpvat.invalidez
Cc: recursos@joaobarbosaadvass.com.br; supervisao@joaobarbosaadvass.com.br; CONTENCIOSO
ESTRATÉGICO
Assunto: RELATÓRIO INTERPOSIÇÃO DE RESP - DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA -
PRAZO:06/08/2019 - PASTA 381723

ÚNICA VARA-CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL-RN

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

REU: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

PROCESSO: 00010343220078200131

Pasta Gproc:381723

PASTA SAJ: 2008-20487

Trata-se de demanda ajuizada pela irmã da vítima de acidente ocorrido em 24/03/1990 causado por veículo não identificado.

Conforme certidão de óbito a vítima era solteira e não possuía filhos.

SENTENÇA:

“[...] Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40 , resultado da seguinte operação matemática:

$R\$ 732,07 \times 20 = R\$ 14.641,40$. Sobre o qual , aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil.

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente.

ACÓRDÃO:

“Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.”

Assim, considerando que o valor em salários mínimos da data da sentença R\$14.641,40 (já corrigidos em julho de 2013), e novamente corrigi-lo a partir da data do sinistro até os dias atuais, caracterizada está a dupla correção, havendo o chamado bis in idem forma opostos Embargos de declaração.

DECISÃO EMBARGOS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA POSTA NO RECURSO E JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUE NÃO É PERMITIDO PELO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE (ART. 1.022, DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão.

OBJETO DO RESP: Dupla correção monetária - Bis in idem

PRAZO: 06/08/2019

Sem mais, atentamente,

[assinatura de email advogados associados-17]